CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 99/CR-ARC/2026

de 13 de outubro

APROVA O

PARECER N.º 3/CR-ARC/2026

RELATIVO A EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DA LÍDER DO PTS, SENHORA JÓNICA BRITO, NA RUBRICA "FORA DA CAIXA", SOLICITADO PELO SENHOR MARCOS FONSECA, DIRETOR DA RÁDIO DE CABO VERDE

Cidade da Praia, 13 de outubro de 2026

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 99/CR-ARC/2026

De 13 de outubro

ASSUNTO: Parecer relativo a eventual participação da líder do PTS, Senhora Jónica Brito, na rubrica "Fora da Caixa", solicitado pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da Rádio de Cabo Verde

I. ENQUADRAMENTO

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 25 de setembro de 2026, por via de correio eletrónico, um pedido de parecer formulado pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), sobre a eventual participação da líder do PTS, Senhora Jónica Brito, na rubrica "Fora da Caixa".
2. No seu pedido, o Requerente referiu que "a Rádio de Cabo Verde (RCV), no âmbito da sua missão de serviço público de informação e promoção do pluralismo de ideias e opiniões, vem solicitar a essa Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) um parecer sobre a eventual participação da Senhora Jónica Brito, líder do Partido do Trabalho e da Solidariedade (PTS), na qualidade de analista/comentadora na rubrica 'Fora da Caixa', transmitida na programação da RCV".
3. Segundo o Requerente "a referida rubrica destina-se à análise e comentário de temas de atualidade nacional e internacional, contemplando a participação de convidados com diferentes percursos profissionais, académicos e cívicos".
4. Referiu que "tendo em conta que a convidada exerce funções de liderança partidária, pretende esta Direção obter o entendimento da ARC quanto à conformidade dessa participação com os princípios legais e regulamentares aplicáveis ao serviço público de rádio, nomeadamente no que respeita à

independência editorial, ao pluralismo, ao equilíbrio e à imparcialidade da informação".

5. Face ao exposto, solicitou à ARC que se pronuncie sobre:
    - "A possibilidade de uma dirigente partidária participar regularmente na referida rubrica na qualidade de analista;
    - As condições editoriais e de enquadramento que, eventualmente, devam ser observadas para salvaguardar os princípios da isenção, pluralismo e equilíbrio;
    - Eventuais limitações ou recomendações específicas aplicáveis em períodos pré-eleitorais ou eleitorais".

II. COMPETÊNCIA DA ARC

6. A ARC é a autoridade administrativa independente responsável pela regulação e supervisão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, conforme previsto no n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), estando sujeitos à sua supervisão, *inter alios*, os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, conforme previsto na alínea e) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro).
7. Nos termos das alíneas a), c), d) e e) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, constituem atribuições desta Autoridade Reguladora, entre outras, assegurar o livre exercício do direito à informação e da liberdade de imprensa, zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias e garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social.
8. Compete ao Conselho Regulador, nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

9. Nos termos definidos no n.º 1 do Artigo 87.º do Código de Procedimento Administrativo (Decreto-legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro), "os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei (…)".
10. No caso em apreço, está-se perante um pedido de parecer facultativo, por ter sido formulado voluntariamente pelo interessado, com vista à obtenção de esclarecimentos e de uma interpretação juridicamente fundamentada sobre a matéria submetida à apreciação da ARC.
11. Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos no prazo de vinte dias, conforme estabelecido no n.º 3 do Artigo 88.º do Código de Procedimento Administrativo.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

12. Dispõe o n.º 1 do Artigo 48.º da CRCV que "todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas e outras".
13. O mesmo dispositivo estabelece, no seu n.º 2, que "todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos".
14. Por sua vez, o n.º 3 do Artigo 60.º da CRCV garante "a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie".
15. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião, conforme previsto no n.º 4 do Artigo acima referido.
16. As empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhe são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas, conforme previsto no Artigo 4.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
17. O serviço público da rádio, conforme n.º 1 do Artigo 4.º do diploma que regula o Exercício da atividade de Radiodifusão em Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-

legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, também conhecida como Lei da Rádio, deve "assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos", obrigando-se, nos termos da sua alínea a), a "assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados".

18. Incumbe ao serviço público de radiodifusão, assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação, garantindo a sua autonomia face ao governo, à administração e aos demais poderes públicos; e contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões (alíneas a) e e) do n.º 2 do Artigo 8.º da Lei da Rádio).
19. Nos termos do n.º 2 do Artigo 11.º da Lei da Rádio, vigora o princípio da neutralidade, segundo o qual a Administração Pública ou qualquer outro órgão de soberania, com exceção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas.
20. O Contrato de Concessão do Serviço Público de Radiofusão (Resolução n.º 64/2025) estabelece no seu preâmbulo que este deve contribuir para o esclarecimento, a formação e participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões.
21. Conforme a alínea c) do n.º 2 da Cláusula 6.ª do acima referido Contrato de Concessão, a concessionária tem o dever de proporcionar uma informação jornalística imparcial, independente, célere, esclarecedora e pluralista, que priorize os factos, suscite o debate e exclua a informação espetáculo ou sensacionalista.

22. O pedido de parecer formulado pelo Diretor da RCV visa saber se uma dirigente partidária pode participar regularmente na rubrica "Fora da Caixa", na qualidade de analista/comentadora, bem como quais as condições editoriais e de enquadramento que deverão ser observadas para assegurar o respeito pelos

princípios da isenção, do pluralismo e do equilíbrio, particularmente em períodos pré-eleitorais ou eleitorais.

23. Importa, desde logo, distinguir a qualidade de dirigente partidária da qualidade de candidata a cargo eletivo, no contexto do período eleitoral em curso.
24. O exercício de funções dirigentes num partido político não determina, por si só, uma incompatibilidade geral com a participação do cidadão ou cidadã em causa em programas de comentário ou análise política nos órgãos de comunicação social.
25. Todavia, a circunstância de a participante exercer funções dirigentes num partido político confere à sua intervenção uma natureza política particularmente evidente, devendo a RCV assegurar que essa participação se desenvolva num quadro editorial que preserve a autonomia e a independência do órgão, o pluralismo de expressão e a igualdade de tratamento das diferentes correntes de opinião.
26. A participação da líder do PTS como analista ou comentadora não deve, por conseguinte, ser confundida com a participação de um representante partidário em espaço destinado à propaganda política ou à campanha eleitoral.
27. A intervenção deverá assumir natureza efetivamente analítica ou opinativa, devendo ser claramente identificada perante o público a qualidade em que a interveniente participa.
28. Neste sentido, entende a ARC que a RCV poderá estabelecer a participação da referida dirigente partidária na rubrica "Fora da Caixa", desde que sejam observadas condições editoriais suscetíveis de preservar a independência editorial do órgão e de evitar que o espaço de comentário se transforme, direta ou indiretamente, num espaço de promoção ou propaganda de uma determinada candidatura ou força política.
29. A participação regular da dirigente partidária num espaço de análise não deverá ser considerada isoladamente da programação global do órgão.
30. A observância do pluralismo não significa, necessariamente, que cada programa ou cada intervenção tenha de assegurar a presença simultânea de todas as forças políticas, mas exige que, no conjunto da programação relevante, seja assegurada a expressão e o confronto de diferentes correntes de opinião.
31. Esta exigência assume particular intensidade durante o período eleitoral.
32. Com efeito, esta Autoridade Reguladora esclarece que o período eleitoral não suspende a aplicação das normas gerais que regem a atividade da comunicação

social, às quais se associam as disposições especiais do Código Eleitoral aplicáveis ao período eleitoral.

33. Ora, nos termos do Artigo 116.º do Código Eleitoral, as estações de rádio e televisão estão obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas.
34. Do mesmo modo, os artigos 105.º, 114.º, 115.º e 117.º do mesmo diploma estabelecem exigências específicas quanto à igualdade de oportunidades, isenção, rigor e não discriminação no tratamento das candidaturas durante o período eleitoral.
35. Assim, durante o período eleitoral em curso, a RCV deverá assegurar que a participação da dirigente partidária na rubrica "Fora da Caixa", embora admissível enquanto espaço de análise e comentário, não resulte em tratamento privilegiado da força política a que pertence, nem de determinada candidatura presidencial.
36. Para esse efeito, considera-se recomendável que a RCV adote critérios editoriais previamente definidos e aplicáveis de forma transparente, designadamente quanto à seleção dos comentadores, à periodicidade ou à extensão das participações, à identificação da qualidade política dos intervenientes e à diversidade das correntes de opinião representadas nos espaços de análise e comentário.
37. Outrossim, entende a ARC que deverá igualmente ser assegurada uma clara separação entre a intervenção opinativa da comentadora e a informação jornalística produzida pelo órgão, não podendo as opiniões ou posições partidárias da interveniente ser apresentadas ao público como informação jornalística da RCV.
38. A este propósito, deve, ainda, ser considerada a distinção entre pluralismo de expressão/opinião e igualdade de tratamento das candidaturas**.**
39. O primeiro reporta-se à diversidade de correntes de pensamento e de opinião presentes na programação; o segundo assume particular relevância no período eleitoral e impõe aos órgãos de comunicação social o dever de evitar tratamentos privilegiados ou discriminatórios entre as diferentes candidaturas.
40. Consequentemente, a presença de uma dirigente partidária num espaço de comentário não determina, por si só, uma violação do princípio do pluralismo ou da igualdade de tratamento, nem a sua observância.
41. A sua conformidade deverá ser aferida tendo em conta o contexto global da programação da RCV, a natureza do espaço, a frequência das intervenções, o

conteúdo efetivamente difundido e a representação das diferentes correntes políticas.

42. Assim, enquanto a interveniente mantiver apenas a qualidade de dirigente partidária, sem ser candidata a cargo eletivo, não se vislumbra, em abstrato, uma impossibilidade legal da sua participação na rubrica «Fora da Caixa», na qualidade de analista/comentadora, sem prejuízo da observância dos princípios e deveres legais aplicáveis à programação do serviço público de rádio.
43. Ora, estando em curso o período eleitoral, a RCV deverá reforçar as cautelas editoriais destinadas a assegurar a igualdade de tratamento das candidaturas, a pluralidade de opiniões e a não utilização do espaço de comentário como instrumento de propaganda eleitoral.

IV. DELIBERAÇÃO

Assim, tendo apreciado o pedido de parecer formulado pelo Senhor Marcos Fonseca, Diretor da RCV, sobre a eventual participação da líder do PTS, Senhora Jónica Brito, na rubrica "Fora da Caixa", o Conselho Regulador **DELIBERA**:

- ✓ Considerar que a participação da líder da PTS, enquanto tal, na rubrica "Fora da Caixa" não é, em abstrato, incompatível com os princípios que regem a atividade dos órgãos de comunicação social.
- ✓ Reiterar, todavia, que, em período eleitoral, a manutenção dessa participação regular deve ser acompanhada de especiais cautelas editoriais, competindo à RCV assegurar que o espaço preserve a sua natureza de análise e comentário, prevenindo-se a utilização da rubrica como meio de favorecimento ou promoção de determinadas candidaturas ou forças políticas em detrimento de outras.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 21.ª reunião ordinária, realizada no dia 13 de outubro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos